



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720034/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.978 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, art. 17.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ATIVIDADE RURAL - ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCRITURAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA. Ultrapassado o prazo para retificação da declaração em razão do início de procedimento fiscal e utilizadas as informações prestadas na declaração para fundamentar o lançamento, o contribuinte se submete a regra processual que lhe imputa o ônus probatório de comprovar o que alega. Assim, possíveis correções de erros cometidos no seu preenchimento devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios que deixem claramente demonstrados os equívocos alegados.

Recurso Voluntário Conhecido Parcialmente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas fls. 126/157 contra o Acórdão de n. 04-20.209 (fls. 209/213) proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE, na sessão de 22/04/2010, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOB A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DO RESULTADO NEGATIVO DA ATIVIDADE RURAL

A compensação do resultado negativo da atividade rural é possível quando a apuração se dá pela diferença entre as receitas e despesas dessa atividade, e o resultado é comprovado mediante escrituração de livro-caixa, acompanhado da documentação que lhe dê suporte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através da auto de infração de imposto de renda pessoa física, e-fls. 70 e seguintes, resultante de procedimento fiscalização do exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 412.657,25.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos da atividade rural, uma vez que, conforme análise do livro-caixa apresentado pelo contribuinte, o mesmo auferiu receitas e despesas da atividade rural no valor de R\$ 3.319.066,10 e R\$ 2.314.577,29, respectivamente, embora tenha apresentado declaração de ajuste anual sem estas informações e sem rendimentos tributáveis, o que motivou o lançamento que tem por base de cálculo vinte por cento da receita bruta da atividade, correspondente R\$ 663.813,22.

O Contribuinte apresentou Solicitação de retificação do Lançamento requerendo compensação do prejuízo na exploração da atividade rural apurado até o exercício de 2003 como impugnação administrativa.

A DRJ, em resposta, proferiu o Acórdão 04-20.209 onde recebeu a SRL como impugnação tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, acolhendo-a tempestivamente, contudo, negando a compensação do prejuízo da atividade rural por entender não apresentados os livros-caixa escrituradas acompanhados da documentação comprobatória nos moldes do §4º da IN SRF 83/2001.

Frisa que o contribuinte não impugna os fatos que levaram ao lançamento do IRPF, sendo tal fato gerador incontroverso mas tão somente requer a compensação.

Inconformado, comparece o Contribuinte em 11/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário tempestivamente alegando:

- Nulidade do AI por ausência de requisitos formais.
- Afronta ao direito de igualdade por não concessão do direito de retificar a Declaração.
- Aduziu a possibilidade de compensação dos prejuízos salientando que houve erro formal nos lançamentos nos livros, sendo os mesmos retificados posteriormente para que fosse lançado os prejuízos sendo o erro meramente formal.
- Requer a realização de perícia para aferição do efetivo prejuízo para compensação.
- Alega caráter confiscatório da multa.
- Questiona a aplicação da SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 13/05/2010, comparecendo em 11/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário, porquanto dentro do prazo de 30 dias, sendo tempestivo.

Insta salientar que ao tempo da Impugnação (e-fl. 83) o contribuinte tão somente requereu a compensação tributária do prejuízo na atividade rural, restando porquanto, precluso os argumentos não suscitados na referida impugnação.

Neste sentido:

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou

manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escape à competência deste órgão.(Nº Acórdão 1301-002.745 - Data da Sessão 21/02/2018)

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. Nº Acórdão 3402-005.802 - Data da Sessão 25/10/2018.

Desta forma, conheço o Recurso Voluntário tão somente no que compete à possibilidade de compensação e eventual necessidade de perícia para aferimento, não conhecendo das seguintes matérias:

- Nulidade do AI por ausência de requisitos formais.

- Afrenta ao direito de igualdade por não concessão do direito de retificar a Declaração.
- Alega caráter confiscatório da multa.
- Questiona a aplicação da SELIC.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte.

MÉRITO

Diligências e Perícia

Neste ponto, também não assiste razão o Contribuinte posto que se faz desnecessária a realização de perícia técnica no presente caso para entendimento e compreensão da situação fática.

Ademais, a solução das questões trazidas não demanda conhecimento técnico especializado e complementar, sendo que as informações que a contribuinte pretende sejam prestadas por perito são as que cabem a ele produzir.

E ainda, se desejasse realmente a realização da Perícia, devia por imposição legal discriminar os fundamentos que a justificassem formulando os quesitos para a realização à ocasião de sua impugnação como determina o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 Processo Administrativo Fiscal diz:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á

não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18-A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a

ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Como se verifica do dispositivo legal, acima mencionado, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

A realidade, é que, todas as diligências que haviam de ser realizadas já foram realizadas, sendo tal pedido de perícia iníquo posto que todo o deslinde processual corre face à ausência de pagamento dos valores, inexistindo prova que o Perito possa produzir sem embasamento documental que deveria ter sido fornecido pelo próprio Contribuinte.

Isto posto, voto por denegar o requerimento do Contribuinte.

Direito à Compensação

Comparece o Contribuinte requerendo novamente a compensação apresentando seu livro-caixa retificado, aduzindo ter ocorrido erro formal no preenchimento o que teria decorrido na não aceitação pelo Auditor Fiscal.

O art. 60, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 1999, determina que o contribuinte deve comprovar a veracidade das despesas escrituradas mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, devendo ser mantida em seu poder à disposição da fiscalização, como se extrai:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência

Nota-se da análise dos arquivos juntados junto ao Recurso Voluntário que o Contribuinte traz ao feito tão somente seu livro-caixa retificado, suas Declarações de IR, contudo, sem cumprir o requisito esposado no §1º do Art. 60 do RIR que determina que o contribuinte deva comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea que identifique o adquirente e o beneficiário.

Nestes termos:

ATIVIDADE RURAL - ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCRITURAÇÃO -
NECESSIDADE DE PROVA.

Ultrapassado o prazo para retificação da declaração em razão do início de procedimento fiscal e utilizadas as informações prestadas na declaração para fundamentar o lançamento, o contribuinte se submete a regra processual que lhe imputa o ônus probatório de comprovar o que alega. Assim, possíveis correções de erros cometidos no seu preenchimento devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios que deixem claramente demonstrados os equívocos alegados. (Acórdão nº 2301-005.925)

Desta forma, voto por não acolher o pleito do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato